

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

GLAUBBE ITALLO DE SOUSA SILVA

SNIPER POLICIAL:

análise dos reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento
crítico

São Luís
2020

GLAUBBE ITALLO DE SOUSA SILVA

SNIPER POLICIAL:

análise dos reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento crítico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Cap QOPM Nasser Bezerra Jidão Segundo

São Luís

2020

GLAUBBE ITALLO DE SOUSA SILVA

SNIPER POLICIAL:

análise dos reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento crítico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Cap QOPM Nasser Bezerra Jadão Segundo

Aprovado em _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

CAP QOPM Nasser Bezerra Jadão Segundo (orientador)
Polícia Militar do Estado do Maranhão

MAJ QOPM Onildo Osmar De Sampaio Júnior
Polícia Militar do Estado do Maranhão

Prof. Me. Carlos Henrique Rodrigues Vieira
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, Pai Celestial, por me permitir chegar até aqui e realizar esse grande feito.

Aos meus pais, que são minha base em todos os momentos, me incentivando nos momentos mais difíceis e me apoiando desde a origem desse grande projeto. A compreensão e paciência foram de fundamental importância para conclusão dessa jornada.

A esta universidade, o seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela na qual hoje vislumbro horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

À professora Vera Lúcia Bezerra Santos pelas instruções e apoio que sempre me ajudou bastante.

À minhas irmãs Olimpya Mayara e Glaucya Maysa as quais amo muito e que com carinho me deram muito apoio.

À minha admirada esposa Rosana Pires de Sousa Silva que sempre esteve ao meu lado, e com muita paciência amor e respeito me ajudou e continua ajudando de maneira ímpar nos momentos mais difíceis do curso, pessoa que sem dúvidas amo infinitamente e que tem minha admiração e respeito.

Aos meus amigos, Júlia, Guilherme, Richard, Aldenise, Raý e a todos os que de alguma forma participaram e que nunca me abandonaram nessa trajetória.

Ao meu orientador Cap QOPM Nasser Bezerra Jadão Segundo, que em sua orientação permitiu que esse trabalho fosse concluído com sucesso, por compartilhar a vontade de se fazer a diferença na instituição, sempre solicito a dirimir as dúvidas e prestar os devidos esclarecimentos.

Aos meus amigos e irmãos da 22ª turma, em especial ao seleto grupo formado na turma com os guerreiros mais nobres dessa jornada o “Conselho de Guerra”, que nos momentos oportunos sempre me ajudaram ao longo do curso.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu Muito Obrigado!

“Eu sou o caminho, e a verdade e a vida; ninguém vem ao Pai, senão por mim.”

(Jo.14:6)

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema intitulado “Sniper Policial: análise dos reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento crítico”, como forma de levantar discussões sobre o tema, tendo em vista que no gerenciamento de crises, deve-se buscar primeiramente a negociação como preferência de resolução da mesma para que as vidas de todos os envolvidos sejam poupadas. Todavia, quando há indicativo de possibilidade de violência ou probabilidade de falha nas conciliações, é tido como uma alternativa imprescindível a inserção do tiro de comprometimento disparado pelo tirador Policial de Precisão, para resolução da crise. Nesse contexto, para atingir o objetivo proposto desse estudo, o qual consiste em analisar os reflexos jurídicos do tiro de comprometimento do *Sniper* policial como alternativa tática na resolução de crises que envolvam reféns, a metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi desenvolvida por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória de caráter qualitativo. Para coleta de dados foram realizadas pesquisas em livros, artigos e periódicos que abordam claramente a temática suscitada a partir do qual, foi possível apresentar respostas a problemática levantada nesse estudo: quais os reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento crítico para *Sniper* Policial? Diante dos resultados apresentados foi possível compreender que a temática em estudo é pouco investigada, e que ainda hoje, existem inúmeras dúvidas a respeito desse tema, o que pode acarretar inclusive em um desfecho negativo quanto ao resultado da crise por exemplo.

Palavras-chave: Sniper. Tiro de comprometimento. Evento Crítico

ABSTRACT

The present work addresses the theme entitled “Police Sniper: analysis of the legal reflexes of the compromise shot during a critical event”, as a way to raise discussions on the topic, considering that in crisis management, one must first seek negotiation as a preference to resolve it so that the lives of all those involved are spared. However, when there is an indication of the possibility of violence or the likelihood of failure in the reconciliations, the insertion of the compromise shot fired by the police officer of Precision is considered as an essential alternative to resolve the crisis. In this context, in order to achieve the proposed objective of this study, which consists of analyzing the legal reflexes of the police Sniper compromise shot as a tactical alternative in solving hostage crises, the methodology used for the development of this work was developed through a bibliographic, exploratory qualitative research. For data collection, research was carried out in books, articles and periodicals that clearly address the theme raised from which it was possible to present answers to the problem raised in this study: what are the legal reflexes of the compromise shot during a critical event for Police Sniper? In view of the results presented, it was possible to understand that the theme under study is little investigated, and that even today, there are numerous doubts about this theme, which can even result in a negative outcome regarding the result of the crisis, for example

Keywords: Sniper. Commitment Shot. Critical Event

LISTA DE SIGLAS

Art	Artigo
CEC	Evento Crítico
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
GATE	Grupo de Ações Táticas Especiais
GOE	Grupos de Operações Especiais
ONU	Organização das Nações Unidas
PBUFAF	Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo
PMAM	Polícia Militar do Estado do Amazonas
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SWAT	Special Wapons And Tatics Teams

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PODER DE POLÍCIA	14
2.1	Constitucionalidade da Segurança Pública	15
2.2	Direito Administrativo e Força Policial	16
2.2.1	Princípio da legalidade	17
2.2.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	17
2.2.3	Princípio da proporcionalidade e o uso progressivo da força	18
2.3	Poder de Polícia	20
2.3.1	Conceito, fundamentos e atributos do poder de polícia	21
3	GERENCIAMENTO DE CRISE	24
3.1	Conceito	26
3.2	Características	26
3.2.1	Local da crise	26
3.2.2	Poder de decisão no cenário da crise	27
3.2.3	O negociador	28
3.2.4	Grupo de assalto tático	28
3.3	Tiro de comprometimento do atirador policial de precisão	29
3.4	Sniper Policial	31
3.4.1	Sniper policial x Sniper militar	31
3.4.2	Missões do Atirador Policial de Precisão	32
3.4.3	Requisitos desejados	34
4	ASPECTOS PENAIS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO	35
4.1	O crime	35
4.2	O estrito cumprimento do dever legal	36
4.3	A legítima defesa	37
4.4	Do erro na execução	38
4.5	Obediência hierárquica e a responsabilidade penal	40
5	ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO	44
5.1	Tiro de comprometimento que atinge somente o causador do evento crítico	(CEC) 45
5.2	Tiro de comprometimento direcionado ao CEC, porém atinge somente o refém	47

5.3	Tiro de comprometimento direcionado ao CEC, mas que atinge a ambos	48
5.4	Tiro de comprometimento não autorizado	49
5.5	Tiro de comprometimento mal executado ocasionando uma consequente reação contra a vítima.....	50
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERENCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A segurança sempre foi um dos objetivos centrais das civilizações desde os primórdios do surgimento dos Estados nacionais. Nessa acepção, conforme a grande maioria das correntes teóricas voltadas para essa temática, tratar de segurança é tratar da sobrevivência no sistema nacional (CALDEIRINHA; ALBERNAZ, 2009).

Entretanto, sabe-se que tal segurança, consiste em um elemento de busca constante, uma vez que, comumente tem-se notícias de diversos fatos criminosos em todo o mundo, os quais vêm atuando de maneira imprevisível, nos mais diversos aspectos.

No Brasil, a situação não é diferente, uma vez que é notável o crescimento da incidência de situações policiais críticas / incidentes críticos ocasionadas por ocorrências policiais envolvendo dentre outras coisas, extorsão mediante sequestro, roubos ou outros crimes frustrados, com a tomada de reféns (SALIGNAC, 2011).

Os eventos críticos envolvendo reféns, sequestros, atentados com artefatos explosivos perderam sua conotação política ideológica. Assim, a concepção de operações especiais cede lugar ao conceito de ações táticas, e com isso, em alguns estados brasileiros, algumas policias militares que designavam seus grupos especializados de comandos de operações especiais passaram a denominar de grupos de operações especiais – GOE (CALDEIRINHA; ALBERNAZ, 2009).

Nessas ocasiões, em que a vida de pessoas inocentes é colocada em risco e ameaçada, é necessário um número maior de meios e de pessoas capacitadas que possam enfrentar tais desafios. Este grupo de pessoas, técnicas, meios e processos, formam a equipe que realizará o Gerenciamento de Crise do evento crítico em tela.

O atirador policial de precisão ou atirador policial de precisão é uma alternativa utilizada para lograr êxito nos objetivos de salvar vidas e aplicando a lei com intuito de conseguir uma solução aceitável para a crise, restabelecendo assim a ordem.

Sendo assim observa-se que o gerenciamento de crise está enquadrado nas competências policial como uma ocorrência que exige máxima atenção, cuidado e rápida resposta. O referido tema será abordado no decorrer do trabalho, explana a conduta interventora policial de uma forma fascinante, em ocasiões onde o risco

proeminente de vida dos participantes é elevado, carecendo de um desempenho especializado pela força pública.

A população como um todo exige dos órgãos e poderes estatais em primordial da Polícia, frequente aperfeiçoamento das técnicas e ainda o respeito à legalidade e normas penais em vigor. Logo, o exercício policial em sua natureza, é de atuação de supervisão e de restrição dos direitos e liberdades próprias, tendo em vista a relevância da competência e preparo cotidiano de um corpo profissional para prover uma força policial humana e que em compatibilidade com o Direito.

Nessa perspectiva, alcança ênfase o tiro de comprometimento, como possibilidade tática (medida extrema) de escolha de força letal na ocorrência de gerência de um evento crítico, com intenção resolver a crise e à violência efetivada pelo causador do evento crítico.

Vale ressaltar, que a escassez de justificação jurídica apropriada à doutrina policial, em sua grande parte, ocasiona incertezas e hesitações na adesão deste disparo letal como forma para resolver uma crise, apresentando uma carência de estudos e materiais sobre intervenções jurídicas a ser isentado aos efeitos prováveis provenientes de sua aplicação, e acerca da implicação penal nos casos de erros na execução do tiro.

Visto isso, o presente estudo tem por finalidade analisar os reflexos jurídicos do tiro de comprometimento durante um evento crítico realizado pelo atirador policial de precisão como alternativa tática na resolução de crises que envolvam reféns. Para tanto, abordaremos os seguintes assuntos:

No capítulo inicial, após ser legitimado a força policial e analisarmos acerca do Estado Democrático de Direito, salientamos princípios jurídicos que norteiam a operação policial, focando em conceitos e questões que englobam o poder de polícia.

No segundo capítulo, são retratados os conceitos empregados na doutrina policial, explicando sobre a os princípios da crise e seu gerenciamento em especial o disparo de comprometimento, de acordo com as técnicas atualizadas que são aplicadas pela polícia no Brasil. Corroborando, o que é atribuído componentes do Teatro de Operações, fatores imprescindíveis para conclusão dos objetivos deste trabalho.

Logo após as explicações das técnicas do gerenciamento de crise, assunto relacionado à doutrina policial, foram abordados institutos de direito penal

fundamentais e as consequências possíveis que podem recair quando da utilização da letalidade provocada pelo tiro de comprometimento.

Por conseguinte, apresentamos uma análise de casos hipotéticos e suas possíveis consequências em face ao Direito Penal, levando em consideração a questão da responsabilidade jurídica gerada pela utilização dessa alternativa tática.

E por fim, o término do presente estudo, em que se ressaltam os tópicos mais relevantes pontuados e acerca da legitimidade do tiro de precisão, instante em que será validado o parecer acerca do tema.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PODER DE POLÍCIA

É comum observar que na sociedade contemporânea vivemos rodeados de regras que complementam a convivência de um indivíduo dentro de um ciclo social, na qual em sua regulamentação garante uma força de segurança, portanto leva aos cidadãos exercer seus direitos e deveres dentro da sociedade.

Para Hans Kelsen (2000) estabelece o conceito de democracia como um resumo de juízos da liberdade e de igualdade. Portanto por sua vez os indivíduos devem ser levados pelos atos de relacionamentos que são gerados dentro da sociedade. Embora ocorra toda a dificuldade que sociedade vem enfrentando para ter um processo democrático na constituição que garanti os direitos fundamentais aos cidadãos

Na Constituição Federal (1988) onde está descrito pelos representantes do povo brasileiro em assembleia nacional constituinte disposto em estabelecer um estado democrático, na qual descreve-se e assegura-se no preâmbulo da constituição.

(...) o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Dentro desta perspectiva de democratização na sociedade, relaciona-se também o termo “Estado Democrático de Direito” que denomina todo estado onde assegura-se o respeito da liberdade civil, ou seja, em respeito pelos direitos e garantias fundamentais humanas.

(...) o Estado de direito é um Estado liberal no seu verdadeiro sentido. Limita-se à defesa da ordem e segurança públicas (“Estado polícia”, “Estado gendarme”, “Estado guarda noturno”), remetendo-se os domínios econômicos e sociais para os mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência. Neste contexto, os direitos fundamentais liberais decorriam não tanto de uma declaração revolucionária de direitos, mas do respeito de uma esfera de liberdade individual (CANOTILHO, 2002, p. 97).

De acordo Mauricio Mota em seu artigo publicado em 2017 pelo site Empório do Direito, acredita-se que o estado democrático de direito define-se por ser um

estado de direito em um âmbito pós-positivista, assinalado por uma reentronização dos preceitos na compreensão jurídica, reconhecendo através de normas aos princípios e as diferenças apreciativas enquanto as normas.

Embora os aspectos de democratização, estado democrático do direito também e pertinente entender sobre o “Poder de Polícia” nos âmbitos dos direitos os cidadãos.

De acordo José dos Santos Carvalho Filho (2014, p.77) o poder de polícia e estabelecida como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Já para Caio Tácito (1952, p.5) “o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

Portanto neste contexto pode-se perceber a uma relação sobre o estado democrático de direito e o poder de polícia conforme a legalidades que são concedidas aos poderes públicos durante o processo democrático de direito.

2.1 Constitucionalidade da Segurança Pública

De acordo com a Constituição Federal (1988) a segurança é um dos direitos fundamentais que é garantido ao cidadão brasileiro, na qual e dever do Estado oferecer este serviço, mas com participação de todos os indivíduos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Apesar de está assegurado este direito pela Constituição Federal, os cidadãos brasileiros não têm essa sensação de segurança dentro da sociedade onde vive. Até o momento não existe uma interação suficiente entre as autoridades

responsáveis pela segurança pública que aqui atuam, na qual possa garantir aos cidadãos estarem integralmente seguros.

Ressalta-se que no artigo Art. 144 da constituição federal, os parágrafos §1, §2, §3, §4, §5, §6, §7, §8, §9 e §10 descreve-se as funções que compete a cada órgão dentro da segurança pública da constitucionalidade brasileira.

Apesar da incumbência seja de força conjunta perante a segurança pública, deve-se prestar atenção pela preservação nos âmbitos sociais e das supostas estatais, nas quais garante o bem estar de todos os cidadãos.

2.2 Direito Administrativo e Força Policial

De acordo com o artigo publicado no site “Âmbito Jurídico” realizado pelo doutor em direito administrativo Francisco Mafra (2005), afirma que o direito administrativo tem por sua vez características específicas do direito, nas quais desenvolve um condicionamento ao desempenho do instrumento disponível para o Estado como ferramenta administrativa pública.

Segundo Brandão Cavalcanti (1956) “o direito administrativo é o conjunto de princípios e normas jurídicas que presidem ao funcionamento das atividades do Estado, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos, e às relações de administração com os indivíduos”.

Já de acordo com Marcelo Caetano (1951) “o direito administrativo, é o sistema das normas jurídicas que disciplinam as relações pelas quais o Estado, ou pessoa que com ele coopere, exerça a iniciativa de prosseguir interesses colectivos utilizando o privilégio da execução prévia”.

Na Constituição Federal de 1988 o direito administrativo está descrito no título III, capítulo VII, nos art. 37 a 43, que reafirma como o Estado brasileiro deve desenvolver as atividades elencando os órgãos e limitações de cada membro que constitui na constituição.

Deve-se atentar a atuação dos membros dentro da sociedade, nas quais exerce os princípios da gestão pública, visto que é incorporado pelo direito administrativo e associa-se com as execuções das atividades e funções dentro da administração pública.

De acordo com as execuções dessas atividades dentro da administração pública conforme o art. 144 da Constituição Federal, a “Força Policial” se enquadra dentro do processo administrativo, agindo conforme a legalidade e princípios.

Nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 destaca-se para melhor compreensão sobre os princípios que estão interligados ao direito administrativo que se passa a relacionar-se com a administração pública (forças de segurança).

2.2.1 Princípio da legalidade

Para compreender o princípio da legalidade Hely Lopes Meirelles (2002) destaca-se sua compreensão baseados nos seus conhecimentos:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Portanto este princípio visa colocar em prática o que está descrito pela constituição, determinando que as atitudes do Estado ou as condutas que os agentes devem estar alicerçados em lei e fundamentados pela constituição federal.

De acordo com Celso Mello (2002) destaca-se a importância deste princípio para os órgãos brasileiros que afirma “o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”.

Portanto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 descreve que os cidadãos não são obrigados a fazer nada que não seja de acordo, a não ser descrito em formato de lei, na qual levam a proceder aos desaforos ao poder público. Desta forma a administração pública não pode realizar decretos em relação ao particular, somente se for concedido em lei.

2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

De acordo como está descrito no art. 1º, inciso III dentro da Constituição Federal de 1988, nas quais garante direito fundamental a dignidade da pessoa humana ao cidadão.

Baseando-se na constituição e entre os outros órgãos que defendem os direitos da dignidade da pessoa humana, estudiosos estabelecem alguns conceitos para melhor compreensão dos próprios indivíduos na qual este termo se compete dentro da sociedade civil e jurídica.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2001) que define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Para a compreensão de Luis Roberto Barroso (2003) sobre a dignidade da pessoa humana elaborou-se a seguinte definição:

A dignidade da pessoa humana – ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

De acordo com Piovesan (2000) destaca-se que a dignidade humana esta entrelaçadas com os princípios fundamentais da constituição na qual são condicionadas para uma interpretação das normas estabelecidas realçando os direitos e garantias fundamentais retratado na Constituição Federal.

Observa-se que este assunto ainda e bem debatido dentro da sociedade, na qual ainda gera conflitos sociais. Percebe-se também que mesmo o princípio da dignidade humana esteja descrito na constituição, até então, continua a luta garantir direitos e deveres a todos os cidadãos brasileiros.

2.2.3 Princípio da proporcionalidade e o uso progressivo da força

Segundo Ricardo Soares (2010) destacou-se sobre o princípio da proporcionalidade como:

[...] o referido princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser adequada, necessária e proporcional, visto que os direitos fundamentais, como expressão da dignidade dos cidadãos, só podem ser limitados pelo Poder Público e particulares quando for imprescindível para a proteção dos interesses e valores mais relevantes para uma dada coletividade humana, tendo em vista a interpretação e aplicação de um direito potencialmente mais justo e, portanto, socialmente legítimo.

Para este princípio da proporcionalidade e o uso da força, trata-se dos limites e controles dos atos realizados pelos agentes públicos dentro dos órgãos que passam a serem determinadas através de medidas para as atuações aplicadas no âmbito social.

Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão e intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (MELLO, 2015, p. 110).

Observa-se que a existência do princípio da proporcionalidade tem por sua vez, levar com que funcionários públicos possam a refletir em suas ações agindo com o bom senso e realizando tomadas de decisões conforme as forças das leis que atuam dentro das organizações, levando em conta os devidos níveis hierárquicos que se compete a cada agente público.

Contudo este termo “o uso progressivo da força” que compete para regulação no uso das forças policiais junto às forças legais, portanto, deve-se observar como as forças policiais atuam nas ocorrências conforme as leis pré-estabelecidas.

Existem diversas esferas de uso de força no mundo, nas quais determinam uma conexão através de condutas estabelecidas e com criação de passo a passo com que possam ser solucionados os devidos acontecimentos dentro do âmbito civil e jurídico.

Conforme a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) destaca-se um modelo simples em 2006 para o uso progressivo da força, que direcionam para o processo intenso nos comportamentos do agressor:

1. Presença física: é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte do agressor, onde não há necessidade da força policial;

2. Verbalização: é a comunicação, a mensagem transmitida pelo policial, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações do policial.

3. Controles de contato: são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meio de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor, que age em um nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).

4. Controle físico: é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, o qual desafia fisicamente o policial, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.

5. Táticas defensivas não-letais: é o uso de todos os métodos não-letais, por meio de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impactos, como os bastões retráteis, diante de uma agressão não-letal pelo agressor, que oferece uma resistência hostil, física (contra o policial ou pessoas envolvidas na situação).

6. Força letal: é o mais extremo uso da força pela polícia e só deve ser utilizado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso, o suspeito ameaça a vida do policial ou de terceiros. (SENASP, 2006)

Também destaca-se o art. 234 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), na qual exemplifica um desses modelos de uso de força dentro dos órgãos competentes.

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§2º - O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (BRASIL, 1969).

2.3 Poder de Polícia

Conforme está descrito no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), o poder de polícia é denominado por:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente no limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Deste modo o ordenamento jurídico brasileiro deve-se ter a preocupação ao legislar e estabelecendo critérios que regulam o poder desta estatal, conduzindo no processo com legalidade dentro dos princípios da constitucionalidade.

O poder de polícia dirigiu-se para assegurar o bem estar dos brasileiros passando a impedir através de diretrizes, interdições e apreensões, agindo também pelos hábitos anti-sociais que atinge os direitos individuais ou coletivos.

No entanto busca-se ter uma relação agradável entre os órgãos competentes, sem conflitos e seguindo a Constituição Federal de 1988, podendo-se ser utilizado normas e procedimentos da polícia judiciária e administrativa que ajudam para o bem estar geral dos indivíduos.

2.3.1 Conceito, fundamentos e atributos do poder de polícia

Perante os conflitos que cercam a origem do termo “Poder de Polícia”, o magistrado e professor Hely Lopes Meirelles (2001) compreende este termo como:

O poder de polícia surgiu da necessidade de ordenação do convívio coletivo e desenvolveu não somente acompanhando a evolução de aglomerados urbanos e cidades, mas também em função da própria expansão dos direitos individuais e sociais, cumprindo sempre um papel primordial de preservar a estrutura social dos povos e a existência do próprio Estado.

Neste contexto, traz para diversas concepções em cerca deste termo em relação aos âmbitos sociais, que pode-se afirmar como o poder de polícia é crucial para preservação nas estruturas das organizações sociais que são regulamentadas dentro da constitucionalidade brasileira.

No Brasil, a definição de poder de polícia em várias atividades possibilita as limitações nos procedimentos durante as atuações, considerando que sua definição tem um contexto amplo e extensivo. Contudo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999) destaca-se como o poder de polícia é exercido e dividido pelo executivo e o legislativo dentro do território brasileiro:

No exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das atividades públicas e indica as medidas de polícia cabíveis para impor o seu cumprimento;

enquanto a Administração; no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação.

De acordo com as leis brasileiras usufruindo deste contexto amplo de poder de polícia, é utilizado nos sentidos da legislação que opera na defesa de direitos e liberdades ou de forma negativa através ações do poder executivo tendo a mesmo propósito podendo ser abstratos ou concretos. No entanto essas limitações são registradas em base de leis que na qual assegura os direitos aos cidadãos em relação aos juízos da legalidade.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2006) baseando-se em suas concepções conceitua:

Atividade da Administração Pública, que expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção "non facere" a fim de conforma-lhes os comportamentos aos interesses consagrados no sistema normativo.

Conforme as definições estabelecidas pelos autores descritos acima, percebe-se que o poder de polícia vem sendo proveniente pelo direito administrativo, nas quais está no sistema jurídico legal descrito pelo Código Tributário Nacional de 1966.

Portanto concede-se o poder de polícia para a administração pública a fim de preservar o interesse público, na qual pelo intermédio deste poder, o Estado pode conceder garantindo a segurança e as aplicabilidades dos direitos no sentido da coletividade social. Porém não preservando somente a segurança pública, contudo garantindo também a defesa dos direitos em relação a personalidade e as ações sociais.

Neste contexto Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) discorre que:

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, d e trânsito, sanitária etc.

No entanto o Poder de polícia não deve ser abismado pelo o uso do poder disciplinar, nas quais apresentam uma relevância entre suas semelhanças. Na qual

alguns estudiosos não definam quais as devidas semelhanças em suas obras, explanando as definições separadamente.

Para Marcelo Alexandrino (2011) o poder de disciplinar refere-se de uma determinação de rigor ao poder-dever que leva a administração pública punir nos âmbitos internos os delitos ligados aos seus agentes públicos e particularmente relacionados e veiculados juridicamente.

3 GERENCIAMENTO DE CRISE

A crise é uma palavra que fora usada primeiramente na medicina para qualificar a evolução de uma doença, posteriormente passou a caracterizar distúrbios fora do normal. Posteriormente a crise passou ser adotada pelas áreas das ciências sociais como: política, direito administrativo e direito constitucional. Com o passar do tempo o homem fora se deparando com inúmeras situações de crises que foram sendo consideradas fundamentais para a evolução da raça humana, conforme explica Moura (1995, p. 25):

O homem tem sido a singular possibilidade de ser e de sentir-se, simultaneamente, sujeito e objeto de sua própria história. Civilizações e povos nasceram, cresceram, chegaram ao seu apogeu e desapareceram. Outros, entretanto, lutaram, atravessaram crises e permanecem vivos até hoje. A história propõe este desafio permanente, que se torna mais crítico em épocas conturbadas e transição rápida, como a nossa, quando os próprios valores entram em crise. Já houve quem dissesse que estamos envolvidos num tal processo de transformação, que a própria imagem do homem estaria nos rumos de uma mudança profunda, talvez comparável à transformação que sofreu a transição da Idade Média para a Revolução Industrial.

Na atual conjuntura a crise faz parte da rotina diária das atividades policiais, onde os policiais têm de atender situações de crise que as vezes acontecem em vários lugares ao mesmo tempo. Essas situações de crises se caracterizam quando os envolvidos têm elevado risco de vida ou o caso ganhou muita importância perante a sociedade, conforme explica Sérgio Luiz de Menezes (2007, p.15) em sua dissertação de mestrado:

A crise pode acontecer a qualquer hora, local e pelas mais diversificadas razões e motivadas pelos mais variados fatores ou fenômenos naturais, criados pelo homem ou por uma deficiente estrutura ou processos organizacionais. A crise é contingente! A Polícia Militar do Estado do Amazonas se depara em suas atribuições Policiamento Ostensivo – PO, com situações em ocorrências policiais militares, pois pela própria natureza de suas ações de policiamento a contingência é sempre uma constante como exposto no parágrafo anterior. O crime e as ações delituosas são mutantes, migram de localidade e a complexidade das atividades de PO aumenta também na medida em que contextualização social segue esse paradigma das mudanças e complexidade. A sempre há uma possibilidade de atuação da PMAM naturalmente poderá ocorrer o surgimento de “soluções de continuidade”, desvios de conduta e até mesmo a ocorrência de fatalidades ocasionadas pelos alguns integrantes que, mesmo não intencionalmente ou ação de cidadãos infratores, possam manchar a imagem da corporação. Essa circunstância, principalmente suas respostas e o relacionamento com os meios de comunicação encontra-se intimamente relacionadas com a mitigação dos danos de imagem, os procedimentos nas

respostas rápidas, nas soluções e resgate da imagem da corporação. Estas são de fundamental importância para a prevenção e manutenção de sua credibilidade institucional para com a sociedade¹.

Isso só piorou depois do surgimento das redes sociais, onde pessoas mal intencionadas acabam divulgando as informações da operação policial de forma distorcida, o que dá margem para várias interpretações errôneas do que está se passando, o que acaba prejudicando e muito o andamento das atividades policiais (BORGES, 2010).

Além disso, é pertinente ressaltar que inúmeras críticas que partem da própria imprensa, mais especificamente a sensacionalista, especializada na área policial, que vive questionando o tiro de comprometimento que, na maioria das vezes é necessário para acabar com determinada situação crítica e salvar vidas inocentes (BORGES, 2010).

Para alguns especialistas a crise se configura a passagem de um padrão para outro padrão, onde nesse meio tempo ocorrem alguns fenômenos que muitas vezes são desagradáveis. Esse é também o pensamento de Moura (1995, p. 19), conforme segue abaixo:

Portanto, é a passagem de um ciclo para outro, principalmente quando há a ruptura de padrões e paradigmas, que as crises se revelam. Toda crise é uma evidência que, ao menos no momento considerado, perdemos a capacidade de respondermos a situações. Quanto maior a brecha entre a situação e resposta, tanto maior a crise.

De tal forma todas essas ideologias externas na maioria das vezes só servem para atrapalhar o caminhar do serviço policial que é devidamente especializado para lidar com essas situações nesses momentos críticos do crime que está sendo cometido.

Portanto, o presente capítulo tem como objetivo mostrar de forma pormenorizada os principais aspectos do gerenciamento de uma crise, através da intervenção do grupo policial especializado nessa área que é tão delicada. Para tanto é fundamental conceituar crise, conforme será explicitado no tópico que segue abaixo.

¹ Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16995/Disserta%C3%A7aoMenezes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 26 mai. 2020.

3.1 Conceito

De acordo com o dicionário online de língua portuguesa crise é uma mudança física ou simbólica que se caracteriza por ser brusca ou é uma alteração importante no desenvolvimento de um qualquer evento ou acontecimento². Dentro da perspectiva criminal a crise pode ser conceituada como um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial e rápida da polícia com a finalidade de ter-se uma solução louvável (GRECO, 2020).

3.2 Características

Para melhor compreensão do que é uma crise além do conceito é necessário saber as suas características. Claro que no tiro de comprometimento existe uma infinidade de características que podem ser arroladas a depender do doutrinador que as descreve. Mas existem algumas características que são fundamentais para entender este instituto, conforme segue abaixo.

3.2.1 Local da crise

De acordo com Rogério Greco (2020) o local onde está ocorrendo a crise na maioria das vezes é completamente desconhecido. Assim quando o referido local é descoberto pelo grupo operacional policial destinado a solucionar a crise este tem que agir da melhor forma para tentar contornar esta situação. De tal forma quanto a este local é indispensável fazer o levantamento das plantas arquitetônicas e de engenharia para encontrar uma forma de adentrar ao local e retirar os reféns, se houver, da melhor forma.

Para tanto, em primeiro lugar deve-se estabelecer os perímetros internos e externos. Este autor também aborda em sua obra que é fundamental escolher policiais para a operação de crise que já tenham conhecimento geográfico do local de crise para que posteriormente seja iniciada as operações decisórias e de negociação (GRECO, 2020).

² Dicionário Online Michaelis: Moderno dicionário da língua portuguesa. Disponível em: . Acesso em 27 mai. 2020.

3.2.2 Poder de decisão no cenário da crise

Diante do cenário da crise instaurado, sem sombra de dúvidas a parte mais difícil é o poder de decisão para gerenciar a crise que deve ser imediato para solucionar o caso e tirar os inocentes com vida do local de crise. Quem detém o poder decisório de uma crise é o chamado de gerente de crise. Essa figura além de comandar toda a operação de crise ainda toma todas as decisões importantes (GRECO, 2020).

Assim é importante saber sobre o gerente da crise. Nas palavras de Souza (1995, p. 53): “qualquer ação desenvolvida no âmbito do trato de operações dependerá da anuência expressa desse policial, que passa a ser a mais alta autoridade na área em torno do ponto crítico”. Assim é ele quem autoriza o atirador chamado “Sniper” a dar o tiro de comprometimento para acabar com aquele momento de crise e resgatar os reféns, se houver. E facilitar a saídas dos policiais envolvidos, sem se machucar. Quanto ao gerenciador da crise, Gustavo Rocha explica que (2018, p.1):

A boa doutrina de gerenciamento de crises preconiza que o gerente da crise é o encarregado de planejar, coordenar, organizar, gerenciar e conduzir todas as operações necessárias para uma solução aceitável do evento crítico. Desnecessário e impróprio transferir e tabular responsabilidades a autoridades que não detém a técnica, experiência, treinamento e preparo para conduzir a missão do gerenciamento de crises, já que vidas estão em risco nesses eventos. Todas as ordens devem partir do comandante da cena de ação. As funções no gerenciamento de uma crise são delimitadas. E o próprio gerente cumpre apenas sua função. Cabe ao negociador a tentativa de dissuadir o perpetrador do crime, como ao *Sniper* de neutralizar o agressor quando acionado.

Quanto as atitudes que deve ser tomada por este gerente de crise que toma as decisões para neutralizar o cenário de crise Tiago Cabral Carneiro explica que (2011, p. 32):

Ao aplicar uma alternativa tática do gerenciamento de crise os operadores policiais deveram observar esses objetivos de forma que o primeiro (preservar vidas), deverá prevalecer prioritariamente sobre o segundo (aplicar a lei). Assim, podemos dizer que, para os responsáveis pelo gerenciamento, a preservação da vida deverá estar acima até mesmo da própria aplicação da lei, sob a justificativa de que, em determinados casos, a lei poderá ser aplicada em momento posterior (como posterior prisão em caso de fuga, por exemplo) enquanto as perdas de vidas são irreversíveis³.

³ Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/634/3/20776345_Tiago%20Carneiro.pdf> Acessado em: 26 mai. 2020.

Mas é verdade que apesar do poder decisório estar nas mãos de gerente de crise, este necessita de outra figura cruciais para que a sua decisão seja efetuada com maestria e logre os resultados almejados que é o negociador.

3.2.3 O negociador

Segundo Wanderley de Souza (1995) o negociador trata-se de um elemento responsável pela negociação da crise instaurada em determinado local. A principal função do negociador, ainda de acordo com esse autor, é de servir de intermediador entre os autores da crise e o responsável pelo poder decisório, conforme comentado acima trata-se do gerenciador da crise.

Vista as noções introdutórias a respeito de um negociador também é interessante saber sobre a negociação que é o elemento basilar da crise e muito importante para entender melhor o objeto da presente pesquisa. Assim para Carvalho (2002, p.28) a negociação realizada pelo negociador é:

Um processo que se desenvolve num determinado ambiente entre duas ou mais partes que abordam uma dada situação (problema ou oportunidades) a partir de interesses comuns e antagônicos. Para isso, segundo regras do jogo, as partes utilizam meios de comunicação, por meio dos quais manifestam comportamentos de influência, para confrontar e discutir propostas explícitas com o objetivo de alcançarem um acordo.

Diante da citação feita acima acerca da negociação fora possível perceber que no momento da crise o negociador assume o papel mais importante para acabar com esse momento de tensão, embora seja um simples canal de negociação entre o tomador da decisão.

De tal forma o negociador assim como o gerente da crise tem os dois papeis principais na hora da busca da melhor solução. Só que estas duas figuras desentendem de outra que é responsável pela concretização da decisão e da negociação que é o grupo de assalto tático (BORGES, 2010).

3.2.4 Grupo de assalto tático

O grupo especial tático é responsável por resolver as situações especiais que ocorrem na sociedade, ou seja, momentos de crise. Esse grupo é composto por assaltadores táticos (GRECO, 2020). Vias de regra, o grupo de assalto é subordinado ao comandante da operação, também conhecido como gerente de crise.

Nas palavras de Borges (2010) assalto tático é o especializado em invadir o local de crise. Assim, após autorização do gerente de crise e o repasse da informação pelo negociador, o grupo de assalto tático adentra no perímetro do local de crise com equipamentos especializados e necessários para neutralizar a situação. Só que em alguns casos mais específicos dentro do grupo de assalto tático vai junto o atirador de polícia de precisão responsável por efetuar o tiro de comprometimento (BORGES, 2010).

Quanto a missão do grupo de assalto tático, Tiago Cabral Carneiro (2011, p. 38-39) explica que:

A invasão tática é efetuada por uma equipe especialmente treinada tanto na parte tática quanto na parte psicológica. Essa equipe é também chamada de grupo de assalto ou de intervenção, nomenclatura essa, advinda do “verbo assaltar: atacar repentinamente, investir com ímpeto e de súbito”. Essa equipe é responsável pela tomada de edificações, de áreas, de embarcações, aeronaves, trens, veículos, ou seja, “pelo ataque direto e mais apropriado a qualquer ponto que se faça necessário. O risco eminente é sempre presente ao aplicar essa alternativa tática, uma vez que, mesmo sendo exaustivamente treinada a invasão nas mais diversas condições, cada crise real apresenta características peculiares em seu cenário⁸³. Para amenizar este risco a equipe de intervenção conta com o auxílio da equipe de snipers, que agem como observadores, nesta ocasião, informando o posicionamento, armamento utilizado e circunstâncias apresentadas pelos perpetradores. A invasão tática, tendo em vista os riscos apresentados, é a última alternativa, relatada pela doutrina de gerenciamento de crise, para se solucionar e findar o evento crítico deflagrado. Essa alternativa só será empregada mediante análise de todo órgão de assessoria do comando de operações, observados os critérios de tomada de decisão, tendo em vista a elevada exposição física, e o total esgotamento de possibilidades de encerramento da crise sem que comprometa a vida dos reféns.

Dessa forma, o processo decisório, no que se tange o estabelecimento da estratégia do gerenciamento de uma situação específica de crise, perpassa, dentre os elementos anteriormente mencionados, pela identificação dos motivos, bem como por uma análise minuciosa do potencial de letalidade do autor do evento crítico. Esses procedimentos identificam a possibilidade de resolução da ocorrência, a qual poderá ser de forma pacífica ou da necessidade imediata da ação tática, onde fica implícita o uso de força letal (SARDINHA, 2008).

3.3 Tiro de comprometimento do atirador policial de precisão

Sem sombra de dúvidas o momento que requer mais técnica durante uma operação de neutralização de crise é o tiro de comprometimento realizado pelo atirador policial de precisão. Em uma revista disponibilizada pelo Curso de

Formação Profissional de Agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal (2009, p. 35) o tiro de comprometimento fora conceituado da seguinte forma:

O disparo efetuado por um atirador de precisão da Polícia (denominado SNIPER), com autorização do respectivo gerenciador do evento crítico (denominado luz verde)- após esgotadas todas as possibilidades de solução negociada, inviável o emprego de agentes químicos e/ ou força não letal- sendo certo que tal disparo deverá atingir o causador da crise (tomador do refém), incapacitando-o imediata e definitivamente para esboçar qualquer reação hostil que possa ocasionar danos para os refém(ns), policiais, bem como quaisquer outras pessoas inocentes presentes no cenário da crise.

Para Lucca (2002, p. 4):

O tiro de comprometimento constitui também uma alternativa tática de fundamental importância para resolução de crises envolvendo reféns localizados. O atirador de elite só atua mediante autorização. Isso deve ser entendido no que diz respeito somente ao seu posicionamento e também quando de ordens expressas que lhe autorizem o emprego do armamento, quer preservando a vida do criminoso, quer atuando para a eliminação total do risco.

Tiago Cabral Carneiro explica que (2011, p. 27) faz um apanhado acerca do tiro de comprometimento conforme segue abaixo:

O tiro de comprometimento letal é uma alternativa tática, que deve ser aplicada no momento em que falharem todas as demais alternativas possíveis de cessar a crise instalada. Em caso de extrema necessidade o gerente da crise se vê praticamente obrigado a ordenar o disparo do tiro de comprometimento letal, que deverá ser realizado por um Sniper policial. Tal disparo tem como objetivo imediato neutralizar o perpetrador, e de mediato, restaurar o direito, ou ameaça do direito à vida da vítima. Uma vez que o Estado tem por obrigação garantir a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e estrangeiros presentes no país, como assegurado no art. 5º da Magna Carta de 1988. Em casos extremos, essa alternativa tática se faz necessária.

Ainda nas palavras de Dewitz (2008, p. 36) “obviamente, tiros de fuzil que atingem a cabeça de um ser humano levam a morte, porém, para o atirador de elite é muito importante saber o qual rápido essa pessoa irá morrer e qual seu poder de relação”. Assim desprende-se que o tiro de comprometimento é como se diz em Direito penal a última linha, ou seja, só poderá ser efetuado se realmente não existir uma outra alternativa para resolver essa crise.

Conforme citado em tópicos anteriores e confirmado neste, a neutralização de uma situação de crise requer a participação de inúmeras pessoas. Uma destas pessoas envolvidas é indispensável nesses casos que o responsável pelo tiro de comprometimento. Ele é comumente conhecido como Sniper.

3.4 Sniper Policial

O Sniper também chamado de atirador de precisão que se especializa exclusivamente para dar tiros a longo alcance para neutralizar situações críticas. Quanto a este contexto histórico do surgimento do Sniper policial, Tiago Cabral Carneiro explica que (2011, p. 41):

No âmbito policial, as técnicas de atirador de precisão foram introduzidas em torno de 1950 nos Estados Unidos da América. No qual o país sofria com frequentes atentados de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, possuidores de perturbações mentais, ao ponto de se refugiarem em edifícios e dispararem contra a população civil. Para combatê-los a polícia americana solicitava apoio de caçadores da região, a fim de que realizassem o tiro de precisão para neutralizá-los. Em meados dos anos 70, devido à necessidade de se combater os ataques terroristas constantes que os Estados Unidos da América passaram a sofrer, inclusive com disparos de atiradores contra a população civil como mencionado, os departamentos de segurança pública concluíram que deveriam especializar a segurança contra tais atentados. Surgiram, desde então, baseados no modelo policial europeu de combate ao terrorismo, os grupos de operações especiais da polícia americana denominados de SWATs (Special Weapons And Tactics Teams), cuja tradução literal para nosso vernáculo denomina de Equipes de Armas e técnicas Especiais.⁹⁵ A SWAT introduziu então, em seu *modus procedendi* e na doutrina policial, a utilização do Sniper policial entre as alternativas especiais de combate ao terrorismo e a situações de crise em geral. Nessa alternativa, substituindo os caçadores experientes (não policiais), requisitados pela polícia, foram inseridos policiais com treinamento prévio e especializado, especialmente equipados com fuzis de precisão, para empregarem de maneira legítima e eficiente a alternativa tática do tiro de comprometimento letal, como uma de suas atribuições. Assim surgiu o Sniper policial, se proliferando desde já, para as demais doutrinas policiais mundiais.

Já na realidade brasileira, o Sniper policial fora introduzido com uma alternativa tática inicialmente pela polícia militar do Estado de São Paulo no Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) no ano de 1988. Anos depois o GATE formou um grupo de Sniper policial. Essa ideia fora adotada por todas as polícias militares do país com o passar dos anos, inclusive também é adotada pela polícia federal (CARNEIRO, 2011).

3.4.1 Sniper policial x Sniper militar

O Sniper militar fora o primeiro que apareceu no mundo é que com o passar dos tempos as suas técnicas foram se aprimorando ao passo que migrou para realidade da corporação de polícia e virou um Sniper policial, conforme discorrido nos parágrafos acima.

Para entender melhor acerca do surgimento da Sniper militar é preciso olhar para o passado e fazer um mergulho histórico, onde Rogério Greco explica que (2020) ela surgiu na Grécia Antiga, onde haviam táticas de guerra que empregavam o lançamento de objetos para atingir e derrotar o inimigo de outras terras.

Ele explica ainda que que essa nomenclatura de Sniper, ou seja, traduzindo atirador policial de precisão, surgiu durante a Guerra de Secessão Norte América, cujo um dos responsáveis treinou alguns policiais para serem atiradores de fuzis para que eles efetuassem disparos precisos e mortais a longa distância. Com sucesso esse grupo ático continuo a ser treinado e fora se aprimorando e aumentando.

Mas fora na Segunda Guerra Mundial que surgiu a nomenclatura Sniper, pois os soldados de guerra treinavam e competiam entre si para ver quem dava o tiro mais preciso e o alvo era uma ave chamada de Sniper e assim o nome perpetuou-se e fora traduzido para a língua portuguesa como atirador de precisão (GRECO, 2020).

Vistos os conceitos, origem e características do Sniper policial e do Sniper militar fora possível perceber as diferenças entre eles dois. Assim um Sniper policial é apenas o Sniper militar que adaptou suas técnicas de guerra para atender as necessidades da sociedade onde cada vez mais aumenta-se a criminalidade e depende-se indispensavelmente da figura do Sniper policial.

3.4.2 Missões do Atirador Policial de Precisão

É facilmente compreendido que um atirador policial de precisão tem inúmeras missões já que em seu trabalho ele lida com vidas humanas, mas além disso ele excuta essa tarefa diante dos olhos de toda a sociedade local envolvida no momento de crise e a qualquer falha cometida por ele, com certeza no momento seguinte será alvo de duras críticas por parte de quem não é especialista. Quanto as missões de um Sniper policial, Gustavo Rocha (2018, p. 1) explica que:

A atuação deste profissional, no âmbito da crise, tem como pontos cruciais observar, proteger e neutralizar. Através de sua luneta, o *Sniper* observa todas as nuances do teatro de operações. Fornece informações sobre o ponto crítico, quantidade de perpetradores, tipo de armamento utilizado pelos captores, características do local da crise. Ademais, saber transmitir de forma fidedigna todos os elementos visualizados no local, de forma rápida e precisa, para o gerente da crise. Proteger resume a própria

atividade do *Sniper*. Assim, o atirador de elite, assume o compromisso de proteger, através de seu conhecimento, treinamento e técnica, a vida de terceiros que estão nas mãos de algum tipo de criminoso. Neutralizar significa garantir que a agressão não ocorra. O atirador efetua o disparo de precisão após o sinal verde dado pelo gerente da crise. A partir daí o *Sniper* não deve manifestar emoção, apegos religiosos e conflitos existenciais. O atirador é resoluto do melhor momento para efetuar o tiro técnico ou tático por meio da racionalidade e de sua técnica apurada⁴.

Assim, é possível desprender que o *Sniper* policial tem três obrigações fundamentais dentro da operação de contorno de crise. A primeira é a visualização através de aparelhos técnicos de precisão para encontrar um posicionamento com o objetivo passar informações ao gerente de crise acerca da situação. A segunda missão do *Sniper* policial é justamente tentar resolver a crise da melhor forma dentro das possibilidades.

A terceira obrigação e mais importante é assegurar a proteção das vítimas envolvidas e de outros policiais necessários para controlar a crise e é nesse momento que é executado o tiro de comprometimento se necessário (GRECO, 2020). Essas funções são pormenorizadas por Tiago Cabral Carneiro explica que (2011, p. 43):

Na doutrina policial adotada pela pelo COT o *Sniper* policial terá três atribuições especiais dentro do teatro de operações em uma situação de crise deflagrada. A primeira delas é a de observador, cujo policial deverá, através do aparelho ótico de pontaria (luneta) e aproveitando-se de seu posicionamento no terreno, observar o teatro de operações com o intuito de alimentar a central de comando com dados pertinentes ao desenvolvimento tático, como: número de perpetradores; tipo de armamento utilizado por eles; forma em que estão distribuídos no terreno; e a planta do local da crise. Como segunda função, na operação de resolução de crise, o *Sniper* policial tem o dever de assegurar a proteção de todos os que estão presentes na ocasião (vítimas, inocentes e policiais), executando, se necessário, o disparo, e efetuando sua terceira e última atribuição que é neutralizar aquele que está oferecendo o perigo e ocasionando a situação de crise.

Essas missões do policial de tiro preciso devem ser executadas obedecendo uma série de regras com requisitos minuciosos para que tudo ocorra bem e mesmo que a força tarefa aconteça algo inesperado, ainda assim as regras devem ser seguidas. Dessa forma esses requisitos serão pormenorizados no tópico abaixo.

⁴ Disponível em:< <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51461/o-tiro-de-comprometimento-dentro-da-doutrina-de-gerenciamento-de-criSES>> Acessado em: 27 mai. 2020.

3.4.3 Requisitos desejados

O primeiro requisito esperado por parte do Sniper policial responsável por executar o tiro de comprometimento é a responsabilidade, pois quando uma tarefa é executada com reponsabilidade tudo acaba fluindo com naturalidade. Em seguida Rogério Greco leciona que espera-se que o atirador de precisão cumpra com o requisito de se preparar para dar o tiro de comprometimento de forma a se ter sucesso. Claro que, como o referido autor menciona, é preciso antes que todas as alternativas pacíficas sejam usadas e o tiro de comprometimento, assim vira a última alternativa, onde o atirador deve esperar até o ultimo minuto para efetuar o referido tiro (CARNEIRO, 2011).

Assim, leva-se até outro requisito que é que o atirador de precisão deve saber obedecer a regras. Para tanto, deve agir com cautelar e saber ouvir, pois o que esta em jogo alí no momento é uma vida inocente e, conforme disposto no tópico de missões do policial Sniper, a sua principal missão é tirar as vítimas do local com saúde, bem como ajudar na retirada de seus outros colegas policiais envolvidos na crise sem ferimentos (GRECO, 2020).

4 ASPECTOS PENAIS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Dentre um dos principais aspectos penais que compõe a temática do tiro de comprometimento, sem sombra de dúvidas é o crime. O legislador não conceituou o crime. O conceito hoje apresentado, portando, é essencialmente jurídico. O crime pode apresentar três conceitos diferentes: conceito material, legal ou analítico (GRECO, 2020). O Código Penal de 1940, em sua redação original, acolhia um conceito tripartido de crime, relacionado com o sistema clássico. Eram, portanto, elementos do crime o *fato típico*, a *ilicitude* e a *culpabilidade*. A situação mudou com a edição da Lei 7.209/1984, responsável pela redação da nova Parte Geral do Código Penal. A partir de então, fica a impressão de ter sido adotado um conceito bipartido de crime, ligado obrigatoriamente à teoria finalista da conduta. Vejamos quais são os indicativos dessa posição

4.1 O crime

Dentro da doutrina penal majoritária o crime pode ser conceituado como o fato típico ilícito e culpável (GRECO, 2020). Entretanto se realizada uma análise mais pormenorizada, o crime pode ser conceituado partindo do ponto material, legal, formal ou analítico. Assim, do ponto de vista material, crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão, bens jurídicos, penalmente tutelados (MASSON, 2015).

Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido aos interesses e valores selecionados pelo legislador como merecedores da tutela penal. Dessa forma o conceito de crime ser como fatos de legitimação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. Ainda dentro desse critério de conceituação do crime ele demonstra que apenas o princípio da reserva legal se mostra insuficiente, onde não basta uma lei para qualquer conduta se considerada penalmente ilícita.

Já segundo o critério legal a conceituação de crime é o fornecido pelo legislador, ou seja, o encontrado na lei. Assim nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (1941, art. 1º):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a

pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, quando um ato cominar em pena de reclusão ou detenção será considerado. Tais modalidades de pena podem ser previstas solitariamente ou alternativamente e ou cumulativamente com a pena secundária. Nas palavras de Cleber Masson (2015, p.245-246):

Em resumo, se constarem as palavras “reclusão” ou “detenção”, será crime, pouco importa a lei em que estiver inserida a figura penal. Ainda que de forma incorreta, nada impediria a inserção de um crime na Lei das Contravenções Penais, caso a conduta criminosa fosse apenada com “reclusão” ou “detenção”. Por outro lado, se o preceito secundário não apresentar as palavras “reclusão” ou “detenção”, estará se referindo a uma contravenção penal, uma vez que a lei a ela comina pena de prisão simples ou de multa, isoladas, alternativa ou cumulativamente. Da mesma forma, uma contravenção penal pode ser inserida em qualquer lei, até mesmo no Código Penal, embora essa medida seja esdrúxula e desprovida de técnica. Destarte, a distinção entre crime e contravenção penal é de grau, quantitativa (quantidade da pena), e também qualitativa (qualidade da pena) e não ontológica. Daí não nos parecer correto denominar esta última de “crime-anão”, inclusive pela ausência de critérios para tanto. Se tal terminologia fosse correta, não seria equivocado considerar que o homicídio é um “superdelito” e a injúria é um “crime pequenino”. Cuida-se, em essência, de espécies do gênero infração penal, diferenciando-se quanto à gravidade da sanção penal, mediante valores escolhidos pelo legislador. Note-se que tais valores, decisivos para a distinção, não são absolutos e pacificamente aceitos.

Por fim, quanto ao critério analítico também chamado de dogmático ou formal o crime o é um fato típico, ilícito, culpável e punível. Diferentemente do que a doutrina majoritária entende como crime, essa posição quadripartida é claramente minoritária e deve ser rechaçada, pois a punibilidade não é um elemento do crime, mas uma consequência deste.

4.2 O estrito cumprimento do dever legal

As causas excludentes da ilicitude podem ser legais que são as previstas em lei ou supralegais que são as não previstas em lei. As causas legais se subdividem em gerais e especiais. Gerais são as previstas na Parte Geral do Código Penal e as especiais são as previstas na Parte Especial (MARQUES, 2016). Como causas gerais, o Código Penal indica, nos seus artigos 23, 24 e 25, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Bem diferente do estado de necessidade e da legítima defesa, a lei não elenca os elementos necessários, para que o agente encontre-se em estrito cumprimento do dever legal, limitando-se a indicá-lo no art. 23, III 127 (BRASIL, 1940).

Em estrito cumprimento do dever legal encontra-se o policial que vias de regra deve efetuar a prisão em flagrante, o oficial de justiça no cumprimento do mandado judicial, o carrasco que executa a pena de morte viável nos casos de estado de guerra etc. Aqui o tratamento dado pelo Código Penal é de excludente da ilicitude também (GRECO, 2020).

O estrito cumprimento do dever legal exige a presença de seus elementos objetivos e subjetivos. Os elementos subjetivos desrespeitam a pessoa que está praticando o fato em estrito cumprimento do dever legal. Quanto aos requisitos objetivos deverá ser observado o dever legal imposto ao agente. A excludente, neste caso, é dirigida, em regra 128, à seara da administração pública que executa a atividade pública, até porque ela é regida pelo princípio administrativo da legalidade (MARQUES, 2016).

Para Rogério Greco (2020, p. 101):

Dever legal é preciso que exista um dever legalmente imposto ao agente. Geralmente, esse dever é dirigido aos que fazem parte da Administração Pública. Estrito cumprimento o dever legal deve ser cumprido dentro dos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los.

Além do dever legal imposto ao agente, deverá ser constatado o exercício da atividade dentro dos limites impostos pela lei. O agente não poderá agir fora dos limites previstos em lei, pois estará em excesso. O excesso também poderá ser verificado na hipótese do estrito cumprimento do dever legal. É o caso, por exemplo, do policial que prende em flagrante determinado cidadão, vindo a agredi-lo fisicamente na viatura. Neste caso, responderá pela agressão física perpetrada.

4.3 A legítima defesa

Conforme explicitado no tópico acima a legítima defesa se configura como uma das causas excludentes da ilicitude legal prevista na Parte Geral do Código Penal (MARQUES, 2016). Assim há casos no ordenamento jurídico em que a ilicitude não é necessariamente típica, havendo casos em que o ato, embora ilícito, é atípico. O exemplo dado pela doutrina é o da “agressão injusta” exigida para que se

justifique a legítima defesa. A agressão que autoriza a reação defensiva não precisa necessariamente constituir um crime, não precisa ser um ilícito penal, desde que seja um *ato ilícito*. O que não se admite é a chamada legítima defesa contra *atos lícitos* (BITENCOURT, 2019).

Por legítima defesa Rogério Greco (2020, p.96):” é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados”.

O conceito desse instituto também pode ser encontrado no Código Penal, em seu artigo 25(1940, art. 25):” Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Quanto aos bens amparados pela legítima defesa tem-se qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Alguns doutrinadores dizem que os bens jurídicos comunitários não podem ser objeto de legítima defesa (BITENCOURT, 2019).

Ainda no tocante do objeto da presente pesquisa é indispensável relatar um pouco sobre as espécies de legítima defesa: legítima defesa real (ou autêntica) e a legítima defesa putativa ou imaginária.

A real ocorre quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Já a putativa ocorre quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente ou, embora exista a agressão, esta não é injusta (GRECO, 2020).

4.4 Do erro na execução

Quando um ato atinge pessoa diferente da qual se desejava atingir chama-se de erro na execução. O conceito legal deste instituto encontrasse presente no artigo 73 do Código Penal (1940, art. 73), conforme segue abaixo:

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do artigo 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicasse regra do artigo 70 deste Código.

Sabidamente Rogério Greco (2020) em sua última obra explica que o erro na execução não se trata de erro especificamente, pois, tecnicamente falando, erro se

traduz na falsa percepção ou conhecimento equivocado da realidade. No caso do erro na execução o que existe na verdade é um desvio no golpe fazendo com que o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, não havendo qualquer percepção errônea da realidade (GRECO, 2020).

Ainda quanto as primeiras impressões do erro na execução Rogério Greco (2020, p. 161) diz que:

No erro de execução a pessoa visada é a própria, embora outra venha a ser atingida, involuntária e acidentalmente. O agente dirige a conduta contra a vítima visada, o gesto criminoso é dirigido corretamente, mas a execução sai errada e a vontade criminosa vai concretizar-se em pessoa diferente. Não é o elemento psicológico da ação que é viciado – como ocorre no *error in persona* –, mas é a fase executória que não corresponde exatamente ao representado pelo agente, que tem clara percepção da realidade. O erro na *aberratio* surge não no processo de formação de vontade, mas no momento da sua exteriorização, da sua execução.

Quanto as suas espécies, o erro na execução tem: com unidade simples ou com unidade complexa. Quanto a essas espécies Cleber Masson (2015, p.395) explica que:

Com unidade simples ou com resultado único: é a situação descrita pelo art. 73, 1.^a parte, do Código Penal, na qual o agente atinge unicamente a pessoa diversa da desejada. A vítima virtual não suporta qualquer tipo de lesão. No exemplo do ponto de ônibus, o sujeito deveria responder por tentativa de homicídio contra “B”, em concurso formal com homicídio culposo contra “C”. Mas, em consonância com a regra legal, responde de forma idêntica ao que se dá no erro sobre a pessoa. A lei “faz de conta” que a vítima real era a vítima virtual. Logo, trata-se de erro de tipo acidental e irrelevante. 2) Com unidade complexa ou com resultado duplo: é a situação descrita pelo art. 73, *in fine*, do Código Penal, na qual o sujeito, além de atingir a pessoa inicialmente desejada, ofende também pessoa ou pessoas diversas. Sua conduta enseja dois resultados: o originariamente pretendido e o involuntário. É como se no exemplo acima indicado “A” matasse “B” dolosamente, e também “C”, a título de culpa, como na hipótese em que o projétil perfura o corpo de uma vítima para alojar-se no corpo da outra vítima.

Da citação feita a cima é possível desprender que a espécie de erro na execução com unidade simples é aquela onde agente atinge unicamente a pessoa diversa da desejada. Já na espécie unidade complexa é aquela onde o agente atinge duas pessoas.

Quanto a última espécie citada determina o Código Penal a aplicação da regra do concurso formal próprio ou perfeito disposto no CP, art. 70, *caput*, 1.^a parte (1940, art. 70):” o magistrado utiliza a pena do crime mais grave, aumentando a de um 1/6 (um sexto) até a 1/2 (metade). O percentual de aumento varia de acordo

com o número de crimes produzidos a título de culpa. Não obstante, admite-se o erro na execução com unidade complexa apenas quando as demais pessoas forem atingidas culposamente”.

Nesse caso, aplica-se o sistema do concurso formal próprio ou perfeito do sistema da exasperação com a imposição da pena de um dos crimes aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). Se houver dolo eventual no tocante às demais pessoas ofendidas, não há falar propriamente em erro na execução, e incide a regra do concurso formal impróprio ou imperfeito do sistema do cúmulo material. Somam-se as penas, pois a pluralidade de resultados deriva de desígnios autônomos, ou seja, dolos diversos para a produção dos resultados naturalísticos.

4.5 Obediência hierárquica e a responsabilidade penal

O fundamento da responsabilidade penal está na responsabilidade moral do indivíduo mesmo que ele pertença ao serviço público prestado à sociedade. Isso é chamado de culpabilidade. Nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa. A disposição contida no art. 19 do Código Penal exclui a responsabilidade penal objetiva (GRECO, 2020).

Em clássico um julgamento, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça dizendo que o Direito penal moderno é Direito Penal da culpa. Não se prescinde do elemento subjetivo. Intolerável a responsabilidade pelo fato de outrem. À sanção, medida político-jurídica de resposta ao delinquente, deve ajustar-se a conduta delituosa. Conduta é fenômeno ocorrente no plano da experiência.

Essa fundamentação surge do princípio de que o Direito Penal não pode castigar um fato cometido por agente que atue sem culpabilidade. Em outras palavras, não se admite a punição quando se tratar de agente inimputável, sem potencial consciência da ilicitude ou de quem não se possa exigir conduta diversa.

De tal forma o dever legal engloba qualquer obrigação direta ou indiretamente resultante de lei, em sentido genérico, isto é, preceito obrigatório e derivado da autoridade pública competente para emití-lo. Compreende, assim, decretos, regulamentos, e, também, decisões judiciais, as quais se limitam a aplicar a letra da lei ao caso concreto submetido ao exame do Poder Judiciário (MASSON, 2015).

O dever legal pode também originar-se de atos administrativos, desde que de caráter geral, pois, se tiverem caráter específico, o agente não estará agindo sob

o manto da excludente do estrito cumprimento de dever legal, mas sim protegido pela obediência hierárquica que é uma causa de exclusão da culpabilidade, se presentes os requisitos exigidos pelo art. 22 do Código Penal (1940, art. 22) “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

Assim o instituto da obediência hierárquica, este exige a presença de três elementos para sua configuração. O primeiro é que a ordem não seja manifestamente ilegal se a ordem for manifestamente ilegal e o agente ainda assim cumpri-la, responderá, juntamente com o superior hierárquico, em concurso de agente em fato típico doloso.

O segundo é que a ordem seja oriunda de superior hierárquico, essa subordinação diz respeito, apenas, à hierarquia vinculada à função pública. Não há relação hierárquica entre particulares, como no caso do gerente de uma agência bancária e seus subordinados. Por fim, o terceiro é que o cumpridor da ordem se atenha aos limites da mesma, se houver excesso, o executor da ordem responderá pelos danos causados (BITENCOURT, 2019).

Quanto a estes elementos Cleber Masson (2015, p.600) faz os seguintes comentários, ainda inovando trazendo outros dois requisitos em sua doutrina:

A caracterização da dirimente em apreço depende da verificação dos seguintes requisitos: 1) Ordem não manifestamente ilegal: é a de aparente legalidade, em face da crença de licitude que tem um funcionário público subalterno ao obedecer ao mandamento de superior hierárquico, colocado nessa posição em razão de possuir maiores conhecimentos técnicos ou por encontrar-se há mais tempo no serviço público. 2) Ordem originária de autoridade competente: o mandamento emana de funcionário público legalmente competente para fazê-lo. O cumprimento de ordem advinda de autoridade incompetente pode, no caso concreto, resultar no reconhecimento de erro de proibição invencível ou escusável. 3) Relação de Direito Público: a posição de hierarquia que autoriza o reconhecimento da excludente da culpabilidade somente existe no Direito Público. Não é admitida no campo privado, por falta de suporte para punição severa e injustificada àquele que descumpra ordem não manifestamente ilegal emanada de seu superior. 4) Presença de pelo menos três pessoas: envolve o mandante da ordem (superior hierárquico), seu executor (subalterno) e a vítima do crime por este praticado. 5) Cumprimento estrito da ordem: o executor não pode ultrapassar, por conta própria, os limites da ordem que lhe foi endereçada, sob pena de afastamento da excludente.

Na citação feita acima, um elemento crucial comentado no tocante da obediência a ordem hierárquica até mesmo relacionado com a responsabilidade penal, trata-se da questão da relação de direito público. Esse ramo do direito está

relacionado a administração pública que leva até o objeto da presente pesquisa que está ligado a corporação da polícia.

Assim, pode-se desprender que nessa relação entre cometer um crime obedecendo uma ordem de um superior hierárquico e em seguida não sendo responsabilizado por isso deve haver a relação pública nesse caso. Quanto a este assunto Alexandre Paranhos Pinheiro Marques (2016, 204) explica que:

No caso de obediência hierárquica, pressupõe-se que seja constatada no âmbito da Administração Pública (relações de direito público) 151, que haja uma ordem proferida de um superior hierárquico, que esta determinação superior não seja manifestamente ilegal e que a ordem seja cumprida dentro de seus limites. É o caso em que um Delegado de Polícia manda um de seus agentes efetuar prisão alegando que já tem em sua posse o mandado judicial. O agente efetua a prisão ante a ordem de seu superior e descobre-se posteriormente que a ordem de prisão nem sequer ainda havia sido expedida. O agente não poderá responder criminalmente, sendo inexigível outro comportamento no caso concreto, não havendo falar em culpabilidade. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 (Lei de Crime Organizado), teremos a hipótese legal em que o agente infiltrado não será punido se no curso da infiltração for compelido a praticar infração penal como ocorre, por exemplo, no caso em que o agente recebe ordem do chefe da organização para matar alguém com escopo de ser demonstrado o seu grau de lealdade. Caso não cumpra a ordem, o agente será executado por ser desleal. Neste caso, é inexigível o comportamento do infiltrado que, inevitavelmente, terá de matar determinada vítima.

Vale ressaltar aqui que obediência a ordem hierárquica é mais comum na área pública no tocante dos militares. É certo que entre os militares e o descumprimento de ordem do superior na seara castrense caracteriza motivo legítimo para prisão disciplinar, ou, até mesmo, crime tipificado pelo art. 163 do Código Penal Militar.

Ainda dispõe o art. 38, § 2.º, do Código Penal Militar: “Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma de execução, é punível também o inferior”. (GRECO, 2020).

Quanto aos efeitos da obediência hierárquica relacionados estritamente a não responsabilização penal Cleber Marsson (2015, p. 601) tem a seguinte explanação:

O estrito cumprimento de ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico exclui a culpabilidade do executor subalterno, com fulcro na inexigibilidade de conduta diversa. O fato, contudo, não permanece impune, pois por ele responde o autor da ordem. Imagine a hipótese de um Delegado de Polícia, com larga experiência em sua atividade, que determina a um investigador de Polícia de sua equipe, recém ingressado na instituição, a prisão em flagrante de um desafeto, autor de um crime de roubo ocorrido há mais de uma semana, em relação ao qual não houve

perseguição, fato desconhecido pelo subordinado. O subalterno, no caso, seja em face do restrito conhecimento do caso concreto, seja em respeito ao superior hierárquico, em quem muito confia, não pode ser responsabilizado, devendo o crime ser atribuído exclusivamente ao autor da ordem.

Diante das citações feitas acima fora possível perceber que a obediência a hierarquia é um tanto que peculiar, pois se um sujeito cometer um crime em obediência a superior hierárquico aquele não será responsabilizado penalmente. Um fato controverso na doutrina quanto ao instituto da obediência hierárquica é a possibilidade haver outro instituto que é o concurso de pessoas já que existe a figura do superior hierárquico que faz a ordem e o subalterno que a executa, este assunto é melhor explicado por Cleber Marsson (2015, p. 601):

Inexiste, na obediência hierárquica, concurso de pessoas entre o mandante e o executor da ordem não manifestamente ilegal, por falta da unidade de elemento subjetivo relativamente à produção do resultado. Se, entretanto, a ordem for manifestamente ilegal, mandante e executor respondem pela infração penal, pois se caracteriza o concurso de agentes. Ambos sabem do caráter ilícito da conduta e contribuem para o resultado. Para o superior hierárquico, incide a agravante genérica descrita pelo art. 62, III, 1.ª parte, do Código Penal. E, no tocante ao subalterno, aplica-se a atenuante genérica delineada pelo art. 65, III, “c” (em cumprimento de ordem de autoridade superior), do Código Penal. Na análise da legalidade ou ilegalidade da ordem, deve ser considerado o perfil subjetivo do executor, e não os dados comuns ao homem médio, porque se trata de questão afeta à culpabilidade, na qual sempre se consideram as condições pessoais do agente, para se concluir se é ou não culpável.

Por fim, diante de todo o exposto nesse tópico fora possível compreender que não existe desrespeito a responsabilidade penal quando se comete um crime cumprindo ordens de um superior hierárquico, entretanto, é necessário que o bem defendido pelo agente seja de valor igual ou superior ao que é agredido, devendo ser observada uma ponderação de bens em conflito (razoabilidade do sacrifício). Assim caso não seja razoável o sacrifício do direito que é atingido pelo atuar do agente, ele deverá cumprir com a responsabilidade penal, mas terá direito a uma causa de diminuição de pena textualizada no art. 24, § 2º, do Código Penal.

5 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

É sabido que o tiro de comprometimento é uma hipótese que só poderá ser utilizada em casos de extrema necessidade, onde não exista outra alternativa, se não efetuar o disparo de comprometimento que consiste em efetuar um disparo preciso e certo em quem causa a situação crítica, naquele momento o que conseqüentemente gera a morte deste indivíduo (LESSA, 2018).

É certo que justificar o uso da extrema força que tem como consequência a morte não é uma decisão simples se visto o lado da vida. Assim o tiro de comprometido repassa por análise crítica bem pormenorizada do gerente da crise que ali a sua decisão em conformidade com a lei. Essa análise para avaliar se o tiro de comprometimento está amparado pela lei é preciso ver o artigo 144 já citado e comentado nesse trabalho, ao qual trata da segurança pública que consagra ao Estado o poder e o dever de proteger a ordem e garantir a segurança pública e bem-estar de todos os cidadãos brasileiros (BRASIL, 1988).

Não pode ser deixado de comentar a orientação que a Organização das Nações Unidas (ONU), através de seus Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF), repassa aos seus estados membros quanto a decisão de agir com força policial para evitar a violência por parte dos seus próprios cidadãos que comprometem outros da mesma sociedade, conforme disposto em seu princípio nº 9 prega que os responsáveis pela aplicação da lei só usarão armas de fogo contra as pessoas em situações específicas como a legítima defesa e ameaça grave que ponha em risco outras pessoas.

Destarte ficou claro que a própria ONU diz que o tiro de comprometimento é a última opção que deve ser efetuada, antes deve ser resolvido tudo de forma pacífica e usando métodos não letais, mas se não restar outra alternativa pode usar a força letal.

Assim o momento certo para efetuar o disparo de precisão implica em haver uma mudança repentina de comportamento por parte do autor da crise, sem importar o motivo, desde que ponha em risco a vida de um inocente. Aqui o gerente da crise sopesa as possíveis consequências e autoriza o disparo fatal (LESSA, 2018).

Outro motivo que enseja o disparo de comprometimento é as vidas dos colegas policiais que deve ser preservada. Como estes estão inseridos no local de crise sabem que tudo pode acontecer naquele momento, mesmo assim o gerente da crise deve fazer de tudo para preservar as vidas de todos os envolvidos naquele momento, inclusive dos policiais operacionais e pode para esta finalidade autorizar o disparo de precisão(LESSA, 2018).

Entretanto, embora o objetivo do tiro de comprometimento seja atingir o autor da crise, esse tiro de comprometimento poderá ter outras trajetórias diversas dessa, como será explicado nos tópicos que seguem.

5.1 Tiro de comprometimento que atinge somente o causador do evento crítico (CEC)

Antes de ocorrer o tiro de precisão que atinge o autor do evento crítico é antes necessário compreender os eventos que o antecede. Primeiro é a análise que deve ser feita por parte do gerente de crise que deve estudar se aquele tiro é realmente necessário e se não existe outras formas de resolver essa crise de uma forma não violenta ou letal.

Assim para Salignac (2011) existem três perguntas essenciais que embasam a decisão do tiro de comprometimento que são: esse tiro é realmente necessário? Esse tiro é legalmente acobertado pela lei? Quais as consequências desse tiro?

Quanto a esta análise que antecede o tiro de comprometimento de atinge apenas o causador do momento crítico explicam Carlos Diego Apoitia Miranda e Rodrigo Panato Waterkemper (2019) como forma de melhorar o juízo de decisões, os especialistas tem três formas bem distintas e fundamentais.

A primeira é a necessidade da ação, onde deve ser avaliado se realmente é necessário fazer aquilo. Em segundo tem-se a calcular os pormenores do risco que é sopesar os riscos para todos os envolvidos naquele momento crítico e os indiretamente e diretamente afetados.

Por fim, em terceiro tem-se os meios que serão utilizados para executar aquela missão, onde deve ser escolher o melhor equipamento e com alta precisão para não errar o alvo e acabar acertando a vítima. Assim a decisão tem que ocorrer naquele momento, sem adiantamento ou retardamento porque aquele é o momento e se esperar um segundo muitas vidas podem ser perdidas.

Assim, com o objetivo de gerenciar a crise, foram desenvolvidas algumas opções para a atuação policial, chamadas de alternativas táticas, as quais são a negociação, o uso de agentes não letais, o tiro realizado pelo Sniper e a invasão realizada pelo time tático.

O tiro de precisão que atinge apenas o autor do momento de crise inicia-se quando o gerente da crise autoriza o atirador a efetuar o disparo de comprometimento. Rogério Greco (2011, p.135) leciona que:

Caso acabarem todas as chances de ocorrer uma suposta negociação amigável que poderia, por fim na situação crítica, de imediato o tomador de decisão da operação deverá autorizar o Sniper, onde este terá duas alternativas bem distintas que levarão, obviamente, ao fim daquela situação terrivelmente alastrada e promoverá a neutralização do agressor. Se o tiro será ser executado em direção a cabeça do corpo humano, levando instantaneamente a morte, com isso, impedindo a sua ação criminosa dirigida a vítima, ou tem a opção de efetuar um disparo que fira outra parte do corpo do indivíduo com o objetivo de imobiliza-lo e regatar a vítima com segurança, possibilitando também a saída do local de crime de forma pacífica sem outro ataque (GRECO, 2011, p. 135).

Assim, de acordo com Greco (2011) o chamado Sniper policial terá duas opções A primeira é agir de imediato e neutralizar a situação do agressor, só que causando apenas lesões corporais sem pensar no autor da crise, apenas com o objetivo de proteger a vítima daquele momento. Essa opção ainda será melhor abordado em momento oportuno dentro desse capítulo.

Já a segunda opção que é dada ao atirador Sniper é obedecer integralmente às ordens do gerente de crise e de forma alguma poderá tomar partido da situação mesmo que a sua ideia seja melhor que a do tomador de decisão dentro da crise.

Uma questão muito polemica é acerca do que se trata atingir apenas o causador do evento de crise. A doutrina majoritária entende que atingir o autor do crime implica em liquidar por completo a sua vida para que ele não tenha nenhuma chance de continuar representando algum risco para as vítimas que se fazem presente no momento de crise (PEGARARO, 2008).

Já doutrina minoritária especialista em segurança pública e criminologia acredita que atingir somente o causador do evento crítico significa atirar em alguma parte do corpo do autor do crime, desde que não ceife a sua vida.

Este tiro se constitui em um único disparo realizado por policial especialmente treinado para este fim, sob as ordens do comandante da operação.

Objetiva a imobilização imediata do causador da crise: via de regra, significa sua morte instantânea.

Ocorre que no Brasil o entendimento que prevalece, nas palavras de Greco (2011) é o de o tiro de comprometimento deve ser letal. Ressaltando que a missão do Sniper é completar com êxito a missão já que está acobertado pelas excludentes de ilicitude culpabilidade.

Por fim, das citações feitas acima é possível concluir que tomando como partido que o Sniper policial é sempre um profissional bem preparado e disciplinado ele deve sempre optar pelo uso de alternativas não violentas para resolver a situação da melhor forma possível. Claro, que obedecendo sempre as ordens do seu superior que o gerente da crise.

5.2 Tiro de comprometimento direcionado ao CEC, porém atinge somente o refém

É inegável que pode ocorrer o infortúnio de por que no momento que o Sniper atira para imobilizar o causador do evento crítico este troca de lugar com a vítima em um movimento brusco e o refém acaba sendo atingido podendo até vir a óbito.

Nesses casos é necessário analisar a redação do artigo 74 do Código Penal (1940) quando não for o caso do artigo 73 deste código e ocorrer algo diverso do que se pretendia o agente causador deve ser penalizado por culpa e não dolo, mas se ocorrer o que se pretendia com aquela atitude aplica-se o artigo 70 do referido código. Ressalta-se aqui que esses três artigos foram explicados de forma pormenorizadas no capítulo três do presente trabalho.

Assim, se o resultado da atitude do Sniper policial resultar na morte do refém, de acordo com o artigo 121, § 3º, do Código Penal existe a modalidade culposa que este pode ser aplicado a essa possibilidade. O que é evidente, quando considerado que havia o dolo para com a figura do perpetrador, entretanto, para com o refém, havia a inconfundível intenção de preservar a vida.

Destarte se possa enquadrar em dolo eventual, com a alegação de que, com o tiro de comprometimento, se assumiu o risco de lesionar também a vítima, esta não merece prosperar por vários motivos, conforme explicado no capítulo terceiro desse trabalho.

Logo, tanto o Sniper policial quanto o gerente da crise seriam responsabilizados e deveriam responder, na modalidade culposa pelo crime concurso formal do artigo 70, do Código Penal já que não estão abarcados pela excludente de ilicitude por estar agindo em estrito cumprimento do dever legal lecionado pelo artigo 23 do mesmo código. Ocorre que em caso de processo o Sniper atirar pode até ser arrolado, mas deverá receber livramento para que fique apenas o tomador de decisão que emitiu a ordem que autorizou o tiro errôneo (PEGORARO, 2008).

5.3 Tiro de comprometimento direcionado ao CEC, mas que atinge a ambos

É possível que o tiro de comprometimento atinja tanto a vítima como o autor do momento crítico. Pode haver de ocorrer consequenciais penais ou não para os envolvidos na operação, vai depender, claro, da análise do caso concreto.

Sabe-se que vias de regra o Sniper policial está acobertado corretamente pela excludente de ilicitude do artigo 23 do Código Penal, mas pode haver a injustiça de algum aplicador da lei achar que a culpa do momento crítico é integral da equipe de operação envolvida na solução da crise. Se for vista essa fática situação com um olhar jurídico-penal é possível desprender que tanto o gerente de crise como o atirador devem ser responsabilizados, uma vez que a conduta e a tipicidade, não sobrevém de questionamentos apenas de ordem e obediência a esta.

Essa situação é denominada de concurso forma do artigo 70, do Código Penal. Por concurso formal, segundo Mirabete (2002, p. 493) praticando “o agente uma só conduta (ação ou omissão) que cause dois ou mais resultados típicos”.

Greco (2012) pensa diferente e externa isso em sua doutrina quando diz que o certo seria apenas que o tomador da decisão sofrer as consequências jurídicas e penais porque a ele está ligado a integral escolha de ordenar ou não o tiro fatal. Isso porque nos termos do artigo 73 do Código Penal, nestes casos, o agente Sniper deve responder como se tivesse atingido o causador do evento crítico.

Curiosamente não isso que se ver nada mídia nos dias hoje. A pratica jornalística sensacionista muitas vezes é, injustamente, culpar o atirador Sniper pelo tiro que ceifou a vida da vítima e do criminoso. Sendo, que o atirador de comprometimento é apenas um servidor público trabalhando em prol do melhor para a sociedade.

5.4 Tiro de comprometimento não autorizado

Greco (2012, p. 159), afirma “que o atirador de elite somente poderá atuar após ser dada a ordem por seu superior”. Entretanto ocorre casos amparados pela construção doutrinária, conforme já demonstrado nesse capítulo, que o Sniper policial pode agir de imediato atendendo sua experiência policial e atingir com o tiro letal o autor do momento crítico antes mesmo deste receber a ordem do superior hierárquico.

Só que essa alternativa é muito criticada pelos especialistas em segurança pública uma vez que a tarefa do Sniper policial, como já explicado dentro deste trabalho, consiste na ação de defender a vida do inocente de modo que o disparo que ele efetuar não pode de forma alguma pôr em risco as vítimas devendo ser destinado apenas a eliminar o causador da situação crítica.

De tal forma o atirador policial deve dar um tiro certo e fatal que acabe com a vida do agressor, pois se levado em consideração que se fora efetuado em disparo apenas na perna do autor do crime este pode muito bem pegar a arma e matar a vítima.

Assim, a doutrina majoritária entende que o tiro do Sniper policial deve ser certo e fatal a ponto de liquidar a vida do autor do crime de forma que ele não pode de forma alguma pegar uma arma de fogo venha a causar lesões na vítima da situação de crise.

Nas palavras de Greco (2012) como na ocasião de crise o que está em jogo é a vida de um inocente a ação do Sniper policial de efetuar um disparo letal sem autorização do gerente da crise este estar integralmente amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro.

Para estar acobertado pela excludente de ilicitude por estar agindo em estrito cumprimento do dever legal lecionado pelo artigo 23 do Código Penal, o Sniper policial deve perceber que existe perigo atual para a vítima naquele exato momento.

De acordo com Estefan e Gonçalves (2016) caso o agente Sniper atue motivado por um simples temor da agressão que se materializa o crime, a doutrina compreende que ela se vingando do criminoso e deve responder criminalmente.

O que se pode concluir de um de uma situação de crise, onde o polícia Sniper percebe que a vida vitima vai ser ceifada e acaba se adiantando e atirando

no autor do crime é que esse atirador nada mais que agiu com seu extinto e experiência policial e não pode ser julgado por isso. Tudo, porque se analisado o ponto que o gerente de crise tem minutos, até horas para analisar se o tiro de comprometimento é de fato necessário, em contramão o Sniper policial só tem alguns segundos para agir e salvar uma vida.

5.5 Tiro de comprometimento mal executado ocasionando uma consequente reação contra a vítima

Ocorre que as vezes nem sempre as coisas saem dentro dos planos do gerente de crise. Um exemplo é quando o tiro de comprometimento é mal executado por vários motivos e acaba ocasionando alguma reação contra a vítima.

Como o poder de polícia do Estado não é ilimitado qualquer atitude mal executada daquele tanto se o tiro de comprometimento atingir o autor do crime a vítima, se for oriundo de atitude não autorizada ou gerar consequência na vítima, poderá implicar em consequência penais-legais e jurídicas. Primeiro legalmente é preciso ver o sentido da vida dado pelo artigo 5º da Carta Maior de 1988.

Assim é possível perceber que no caso do tiro em questão o Sniper atirador policial tira uma vida para salvar aquela vida que é refém naquele momento, ainda protege outras pessoas que poderiam ser a vítima daquele individuo momento.

Do ponto de vista penal, o tiro do Sniper policial satisfaz todos os requisitos penais para ser enquadrado como um criminoso que infringiu as leis e tirou a vida de uma pessoa. Nesse passo ele pode até ir sofrer um processo, mas logo deverá ser rechaçada a possibilidade de vir a júri (GRECO, 2011).

De tal forma, há doutrina majoritária compreende que pode até haver erro por parte do Sniper policial, mas este erro deve estar dentro dos padrões aceitos pela legalidade, conforme explicam Carlos Diego Apoitia Miranda e Rodrigo Panato Waterkemper (2019) a forma como um Sniper policial deve agir deve ser consoante aos limites legais claro que deve estipular também os princípios constitucionais, ao qual o que vem em primeiro lugar é o da vida seguido da legalidade para encontrar dentro das chances possíveis uma forma proporcional de solucionar o problema.

Também é fundamental usar os instrumentos e a força necessária para que não caia na ilegalidade e responsa por seus excessos, conforme explicado em capítulo anterior. Isso tudo mesmo sabendo que as vezes o poderio militar do autor da crise seja maior que o da própria polícia. Entretanto deve ser pensado sempre no

bem estar da vítima que encontra-se naquele momento como refém (MIRANDA, WATERKEMPER, 2019).

É sabido que o Sniper policial é um ser humano e pode errar. Não se tem dúvidas que todos os policiais que têm a difícil missão de assumir o papel de Sniper são profissionais muito bem preparados e colocados nessa situação extrema que é o momento crítico e como um humano ele pode errar a qualquer momento e deve ser amparado pelo seu gerente de crise e pela lei, por que ele se encontra em exercício de sua função obedecendo uma ordem de um superior hierárquico e de forma alguma pode ser punido se não queria prejudicar ninguém.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por intuito examinar de forma judiciária, no âmbito do Direito Penal, as características que englobam o tiro de comprometimento efetuado pelo atirador de elite como recurso para resolução de crises envolvendo reféns. Constatou-se com a revisão bibliográfica realizada, que as normas do Direito Penal brasileiro, eximem o Atirador Policial de Precisão, bem como a autoridade que proferir a ordem para efetuar o disparo de comprometimento, da responsabilização criminal, visto que seja considerado um meio técnico e válido para salvaguardar a vida do refém.

A pesquisa apontou a competência legal e operacional da Polícia para gerir crises geradas por ações armadas criminosas com reféns. Cabe a essa instituição o dever de atuar no gerenciamento desses problemas, além do que, realizar a formação e capacitação dos atiradores de elite, para atuarem de forma eficaz na efetuação do tiro de comprometimento. Para tanto a Polícia deverá manter programas de treinamento e capacitação continuada dos seus agentes escolhidos para desempenhar esse papel.

É impossível pensar em convívio social sem logo em seguida não pensar em um poder público que transpasse a impressão de segurança. O indivíduo dentre suas necessidades humanas básicas carece do sentimento de segurança para preservação de suas convivências na sociedade. É necessário que o Estado Democrático de Direito certifique esta garantia de ordem, tendo, claro, as leis como instrumento basilar, no qual aplica seu poder de intervenção para preservação da ordem. Constatou-se nesse sentido que o arcabouço normativo brasileiro direciona devida atenção para o gerenciamento de crises, porém falta uma norma específica que assegure maior segurança jurídica ao atirador de elite em hipóteses de erros de execução do tiro de comprometimento.

Foi exposta também a relevância da segurança social como direito fundamental positivo fundamentado pela lei, sendo responsabilidade do Estado garantir a manutenção e conservação da defesa da ordem pública e da invariabilidade física social e do patrimônio, regido a órgão policial atribuído ao art. 144, da Carta Magna. Pontuando também a participação da sociedade nesse objetivo em comum.

Observando o poder da Administração Pública, e das funções administrativas da polícia, foi possível alcançar as atribuições da Polícia de segurança, bem como, da Polícia Judiciária, destacando a eficiência do poder do estado na gerência de uma crise com a finalidade de reestabelecer o convívio social. Isto atribuído a atividade da polícia de segurança (ostensiva), incumbida de modo direto de manter a ordem. Não excluindo a atribuição da Polícia Judiciária, com função de investigar e solucionar um evento crítico.

Diante do exposto é necessário fomentar que o ônus da solução de uma crise é exclusividade do Estado, que poderá agir por meio de um agente policial habilitado para tal, devidamente dotado de conhecimento necessário para execução da função e ainda, qualificado no suporte às intercorrências que não são inerentes a sua rotina, especialmente em ocasiões que envolvam a tomada de reféns. Nesse sentido, deve o Estado, dotar seu agente de segurança jurídica capaz de dar-lhe maior sensação de que sua ação é legal e não incorrerá em responsabilização por conta de erros de operação, mas somente se esses erros incorrerem em ilegalidades devidamente comprovadas.

Não se pode permitir que profissional tão importante quanto o Atirador Policial de Precisão, seja alvo direito de críticas infundadas, e principalmente ter sua imagem veiculada e tornada objeto de programas de TV que lucram com sensacionalismos. Deve o Estado garantir amparo aos seus agentes policiais, de forma mais especial aos que se envolvem com gerenciamento de crises, pois os resultados de suas ações sempre serão tidos como polêmicos.

Em relação aos princípios relacionados com a atividade do Atirador Policial de Precisão: o princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, e da legalidade, dando ênfase ao princípio do uso progressivo da força. Sobre o ultimo, recai a maior parte da discussão acerca do resultado letal do tiro de comprometimento, entendeu-se com a pesquisa, que a escolha da resposta letal não é tomada sem que antes se tenham esgotados todas as formas de sanar o ilícito, de uma maneira que não haja mais nenhum nível de força não letal para ser utilizado.

A monografia encontra seu apogeu quando passa a discorrer sobre as hipóteses legais de utilização do tiro de comprometimento pela autoridade responsável por gerir a crise em voga. Nessa oportunidade, apresentou-se os amparos legais e doutrinários acerca da problemática, de modo a facilitar a constatação de que existe espaço tanto normativo quanto tático para acolher essa medida no

gerenciamento de crises envolvendo risco à vida da vítima. Note-se que no emprego do tiro de comprometimento não há o dolo, vontade de matar, que caracterizaria o crime de homicídio doloso, muito menos o Atirador Policial de Precisão age sob a égide dos elementos tipificadores do homicídio culposo. O ânimo do agente policial é tão somente cumprir com o desiderato legal de resguardar a vida da vítima.

Tratando-se da legítima defesa é correto afirmar que nenhum ser humano é obrigado a suportar agressões a sua vida ou a vida de outros. sendo estabelecido o direito de autodefesa perpetuado pela forma cautelosa dos meios essenciais. Nessa categoria é inserido o agente policial onde é dotado de credibilidade de defesa, uma vez que, possui o uso de força letal, para agir em legítima defesa de outrem, a quem jurou proteger um dia.

Outro fator que configura legítima defesa na adoção inicial do tiro de comprometimento, será o entendimento de que a ação do causador da crise é contínua, sem determinação de tempo, podendo a duração da violência ser prolongada. Sendo necessário identificar as urgências com risco eminente de lesão ao refém, encerrando outros tipos de resolução de crise menos lesivas, devendo ser acolhido o disparo de precisão dentro da ordem legal.

Vale ressaltar que cada crise tem sua especificidade, e necessita ser vista de uma forma exclusiva e com soluções diferenciadas, logo, quanto maior o tempo de crise for prorrogado, mais adequada será a forma do teatro de operações para poder encará-la.

A partir do estudo exposto concluiu-se que o enfrentamento de um evento crítico deve ser encarado com destreza e severidade por aparato policial, com treinamentos e aprendizados contínuos, objetivando que a juricidade seja identificada em ações de todas as ocorrências policiais no ato de gerenciar crises.

Foi constatado também a carência da criação de uma doutrina a ser acompanhada pelas forças policiais sobre o gerenciamento de crises, bem como, determinações jurídicas englobando todas as condutas de uma possível solução de uma crise, com o objetivo único de cumprir a lei e defender a sociedade. Daí a relevância de afirmar no estudo que a legitimação do tiro comprometido é acordada juridicamente.

É notória a extrema importância de deixar registrado que os policiais, devem ter em mente que a utilização de arma de fogo deve ser escolhida em último recurso e devem respeitar os princípios legais que justificam o uso dela.

Por fim, justifica-se que a presente pesquisa nasceu da necessidade de levar conhecimento para o meio acadêmico e profissional e aumentar o debate em relação ao tema contribuindo para o embasamento teórico de como lidar com o gerenciamento de crise.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª edição. São Paulo: Método, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie Oscar Tango**. São Paulo: Ícone, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O Tiro de Comprometimento (do Sniper) no gerenciamento de crises: Uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro**. Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito RIDEEL. 8.ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 mai. 2020.

_____, República Federativa do. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. In: VadeMecum Compacto de Direito Rideel. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Decreto lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 27 de mai de 2020.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 26 mai. 2020.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**, 3ª edição, revista e ampliada, Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1951.

CALDEIRINHA, Daniela; ALBERNAZ, Elizabete. **Mídia e Segurança Pública: um balanço**. In: Conferência Nacional de Segurança Pública, 1., 2009, Brasília. Cadernos Temáticos Conseg. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Tiago Cabra. **Natureza jurídica do “tiro de comprometimento letal”, realizado pelo Sniper policial**. Monografia(Monografia em Direito)- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. Brasília. P-10-178, 2011. Disponível em:<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/634/3/20776345_Tiago%20Carneiro.pdf>. Acessado em: 26 mai. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. 1238 p

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Curso de Direito Administrativo** 2ª edição, RJ: Freitas Bastos, 1956.

COSTA, Marcos Paulo Chagas. **A natureza jurídica do tiro de comprometimento**. 2015. Disponível em:<<https://marcoossalmen.jusbrasil.com.br/artigos/198315382/a-natureza-juridica-do-tiro-de-comprometimento>>. Acessado em: 26 mai. 2020.

DE SOUZA, Wanderley Mascarenhas. **Gerenciamento de Crises: Negociação e atuação de Grupos Especiais de Polícia na solução de eventos críticos**. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAÓ) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 1995.

DEWITZ, Rodrigo Gustavo Duarte. **A legitimidade na execução do Tiro de Comprometimento pela Polícia Militar de Santa Catarina em ocorrências envolvendo a tomada de refens**. Universidade do Itajaí, Florianópolis, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Poder de Polícia em Matéria Urbanística**, in Temas de Direito Administrativo, Publicação conjunta, Ministério Público de São Paulo/Imprensa Oficial, 1999.

_____. **Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3 ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

KAHN, Túlio. **Velha e nova polícia:** polícia e políticas de segurança pública no Brasil atual. São Paulo: Sicurezza, 2002.

KELSEN, Hans. **A democracia.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LESSA, Marcelo. **O abate de criminosos portando fuzis e a legítima defesa.** 2018 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70036/o-abate-de-criminosos-portando-fuzis-e-a-legitima-defesa> >. Acesso em 28 mai. 2020.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas Táticas na Resolução de Ocorrências com Reféns Localizados.** Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAÓ-II/01. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2002.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia Comunitária:** evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MARQUES, Alexandre Paranhos Pinheiro. **Direito penal.** 1ª ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral - Esquematizado** - Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Método 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 12 ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2001.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro.** 27ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2015.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** 14ªed. São Paulo:Malheiros,2002.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** Malheiros. 21ed. São Paulo, 2006.

MENEZES, Sergio Luiz de Sousa. **Gerenciamento de crise:** um estudo de caso sobre o gerenciamento de crise de imagem da Polícia Militar – PMAM.2007. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-tiro-de-comprometimento-do-Sniper-no-gerenciamento-de-criises-uma-analise-juridica-em-face-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acessado em: 26 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **Curso de Gerenciamento de Crise do SENASP** – 08.05.2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRAN, Carlos Diego Apoitia; WATERKEMPER, Rodrigo Panato Waterkemper. **A força letal na ação policial: Uma análise sobre o tiro de comprometimento realizado pelo Sniper policial e seus reflexos jurídicos**. RIBSP, V. 2, nº 01, p. 1-24. Jan/Jun 2019. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:U4LpdbnameGAJ:ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/52+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acessado em: 28 mai. 2020.

MONTEIRO, Roberto das Chagas. **Manual de gerenciamento de crises**. Apostila, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo, SP: Atlas, 2006.

MOURA, Paulo. **O benefício da crise: mudanças na sociedade e nas organizações**. Rio de Janeiro: Mauad, 1995.

O CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-estado-democratico-de-direito-por-mauricio-mota>>. Acesso em 26 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 1990. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020.

PEGORARO, Bruno Régio. Tiro de comprometimento (Sniper). Aspectos Penais. **Revista Jus Navigandi**, n. 1700, 26 fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10984>>. Acesso em: 28 maio 2020.

PICKLER, Hilton Hubert. **O gerenciamento de crise no sistema penitenciário: Gestão e Rebeliões**. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional, da Universidade Federal do Paraná, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROCHA, Gustavo. **Segurança Pública**. 2018. Disponível em:< <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51461/o-tiro-de-comprometimento-dentro-da-doutrina-de-gerenciamento-de-cries>>. Acessado em:26 mai. 2020.

SALIGNAC, Angelo Oliveira. **Negociação em crise: a busca para solução em eventos críticos**. São Paulo: Ícone, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade**. 3. ed., Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010

_____. **Snipes policial – Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Probabilis, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP. Ministério da Justiça. **Uso Progressivo da Força**. Brasília, 2006.

SILVA, Marco Antônio da. **Gerenciamento de crises policiais**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TÁCITO, Caio, **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo, nº 27, 1952.